



COMISSÃO ESPECIAL

VETO GOVERNAMENTAL N° 39/2020

PROONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

VETO TOTAL, Oriundo da Mensagem Governamental nº 81/2020, ao Projeto de Lei nº 300/2020, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde que “dispõe sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços ou produtos”.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Governamental Total de nº 39/2020, proveniente da Mensagem Governamental de nº 81/2020.

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei nº 300/2020 foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.

No dia 30 de setembro de 2020, o Chefe do Executivo, através da Mensagem Governamental de nº 81/2020, decidiu pelo VETO TOTAL da proposição em comento.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950

EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE

PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 – MANAUS/AM

69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 14/10/2020 09:55:39

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 14/10/2020 10:43:38

SERAFAIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 20/10/2020 09:28:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6F44A1C4000500CE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento interno desta Assembleia Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao voto supramencionado.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto total ao Projeto de Lei nº 300/2020, fundamentou-se, integralmente, no parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer Gabinete 063/2020, onde entendeu que o tema se encontra fora dos limites de atuação dos Estados, por ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitações e contratações.

Em posse do Parecer da Procuradoria do Estado, passo a expor as razões, que demonstram que o Projeto de Lei em tela, encontra-se em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais e por isso deve ser rejeitado.

III – DA COMPETÊNCIA

O art. 22, XXVII, da CF, diz que compete à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, mas na realidade, observa-se que apenas o art. 1º do PL 300/2020 trata efetivamente sobre contratação.

Atualmente, é a Lei 8.666, de 1993, que delimita as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Neste diapasão, o art. 3º do PL diz que “fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário de Estado cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta, até o segundo grau, de qualquer sócio de pessoa jurídica contratada para fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública”, mostrando com isso, mais uma vez, que o parecer da PGE está equivocado.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PRAÇA 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 – MANAUS/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 14/10/2020 09:55:39

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 14/10/2020 10:43:38

SERAFAIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 20/10/2020 09:28:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6F44A1C4000500CE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



COMISSÃO ESPECIAL

Com esteio na referida previsão constitucional, caberá à União legislar sobre licitações e contratos públicos de normas gerais, cabendo aos Estados a competência para aprovar legislação suplementar de interesse regional ou local.

Observa-se a existência de casos graves de nepotismo e conflito de interesses, o que por si só já demonstra a necessidade de se aprovar uma legislação com essa particularidade, o que não é vedada pela Constituição e inclusive possui jurisprudência favorável dos Tribunais superiores.

Para fundamentar o seu parecer, a PGE trouxe um precedente do STF totalmente inaplicável ao PL 300/2020, uma vez que o caso julgado pelo STF exigia documento genérico (certidão negativa de violação a direitos do consumidor) para habilitação de empresa em licitação.

O PL 300/2020 não interfere em nenhuma fase das licitações e muito menos interfere no regime de concorrência pública, apenas veda a contratação em caso de conflito de interesse, o que só pode ser verificado no caso concreto e no ato da contratação, dependendo de quem seja o Secretário de Estado e se houver parentesco com os donos da empresa.

O parecer da PGE utiliza, ainda, uma “doutrina” de um artigo de internet que fala sobre “parentesco como impedimento de participação nas licitações”, mas ao termos o inteiro teor do PL 300/2020, conseguimos verificar que o projeto não veda participação em licitação, dando a entender que o parecerista não se deu ao trabalho de lê-lo.

O Projeto trata acima de tudo sobre conflito de interesses e nepotismo, temas que deveriam nortear todos os Governadores de Estado, já que os mesmos atrapalham a eficiência da máquina pública e não são nada republicanos, o próprio STF já possui decisão nesse sentido no Recurso Extraordinário 579951, de 20/08/2008):

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37,

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PRAÇA 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM

69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 14/10/2020 09:55:39

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 14/10/2020 10:43:38

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 20/10/2020 09:28:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6F44A1C4000500CE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acordão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos.

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

3. Recurso extraordinário provido.”

As regras estabelecidas pelo PL 300/2020 não precisariam estar ali, já que são decorrentes da própria Constituição. O próprio STF já decidiu isso no Recurso Extraordinário 579951, de 20/08/2008, no sentido de que a “vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal”, ou seja, as proibições contidas no Projeto são uma clara violação ao princípio da moralidade e da imparcialidade, e com a referida decisão do STF, ela apenas legitima ainda mais a atuação da Assembleia Legislativa.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950

EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE

PARQUE 10 DE NOVEMBRO, 2º ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM

69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 14/10/2020 09:55:39

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 14/10/2020 10:43:38

SERAFAIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 20/10/2020 09:28:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6F44A1C4000500CE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

Atualmente, o Estado do Amazonas está passando por um momento bastante turbulento, acontecendo inúmeros casos absurdos envolvendo secretários de Estado, como o mais recente, o escândalo dos respiradores em que a ex-secretária Daniela Assayag estava envolvida, por isso o Projeto é um marco importante, e demonstra ser necessário expressar em lei algumas proibições óbvias.

No presente caso, a norma em questão não viola nenhuma norma de caráter legal, e por isso, acredito que o Veto apresentado pelo Poder Executivo, foi um veto claramente político, maquiado com um parecer técnico incoerente, simplório e equivocado. Sendo assim, o Projeto de Lei encontra-se em total acordo e com as normas constitucionais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 300/2020, que “dispõe sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços ou produtos”, oriundo da Mensagem Governamental nº 81/2020.

É o parecer.

Manaus, 14 de outubro de 2020.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
EDIFÍCIO DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
PÁRQUE 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 – MANAUS/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 14/10/2020 09:55:39

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 14/10/2020 10:43:38

SERAFAIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 20/10/2020 09:28:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6F44A1C4000500CE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



69.050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514